

De ter sido rectificado o sumário do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1988, referente ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/88 da Região Autónoma da Madeira 2660-(7)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 343-B/88, dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que atribui subsídios aos cereais na campanha de 1988-1989, publicada no *Diário da*

República, 1.ª série, n.º 125 (suplemento), de 30 de Maio de 1988 2660-(8)

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/88, da Presidência do Conselho de Ministros, que fixa o valor padrão mensal para o posto de general, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 18 de Junho de 1988 2660-(8)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 93/88

de 16 de Agosto

Altera o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76 — Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º, da alínea f) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira nos termos da alínea c) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 92.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

2 — Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 92.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 18/88

Viagem do Presidente da República ao Equador

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 182.º, n.º 3, alínea e), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República ao Equador entre os dias 8 e 14 de Agosto de 1988.

Aprovada em 28 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, Lei Orgânica da Assembleia da República, saiu com os seguintes erros, que assim se rectificam:

No artigo 27.º, alínea c), onde se lê «A Direcção dos Serviços de Relações Públicas e Internacionais» deve ler-se «A Direcção de Serviços de Relações Públicas e Internacionais».

No anexo I — Regras, critérios e observações, I, alínea f), onde se lê «imediatos à aprovação da presente lei» deve ler-se «imediatos à entrada em vigor da presente lei».

No anexo I — Regras, critérios e observações, II, n.º 8, onde se lê «e os escriturários-dactilógrafos do quadro contratados além do quadro» deve ler-se «e os escriturários-dactilógrafos do quadro ou contratados além do quadro».

No anexo I — Regras, critérios e observações, II, n.º 10, onde se lê «ou requisitados até à data de aprovação da presente lei» deve ler-se «ou requisitados até à data de entrada em vigor da presente lei».

No anexo I — Regras, critérios e observações, III, n.º 2, onde se lê «O provimento do pessoal do quadro das novas categorias produz efeitos legais, designadamente em matéria de antiguidade» deve ler-se «O provimento do pessoal do quadro nas novas categorias produz efeitos legais em matéria de antiguidade».

No anexo II — Pessoal técnico superior de informática, onde se lê «Licenciatura em Engenharia Informática, Engenharia de Sistemas Informáticos, Engenharia Electrónica e de Computadores, Computação e Matemática Aplicada e Computadores» deve ler-se «Engenharia

Informática, Engenharia de Sistemas e Informática, Engenharia Electrotécnica e de Computadores, Matemática Aplicada e Computação».

No anexo II — Funções de execução — Pessoal de administração, onde se lê «Nove anos de escolaridade, curso de dactilografia e domínio escrito e falado da língua inglesa» deve ler-se «Nove anos de escolaridade, curso de dactilografia e domínio escrito e falado de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão».

No anexo III — Técnico superior de informática (ingresso), onde se lê «Licenciatura em Engenharia Informática ou em Engenharia de Sistemas Informáticos, Engenharia Electrónica e de Computação ou Matemáticas Aplicadas e Computadores» deve ler-se «Licenciatura em Engenharia Informática, Engenharia de Sistemas e Informática, Engenharia Electrotécnica e de Computadores, Matemática Aplicada e Computação».

No anexo III — Redactor — Redactor especialista (acesso), onde se lê «—» deve ler-se «Concurso de avaliação curricular, com ponderação dos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional na correspondente área funcional;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações literárias.».

No anexo III — Tesoureiro, onde se lê «De entre técnicos profissionais de gestão administrativa e contabilidade» deve ler-se «De entre técnico-profissionais de administração e contabilidade».

No anexo III — Tradutor-intérprete (categoria), onde se lê «tradutor-intérprete especialista» deve ler-se «Técnico-adjunto especialista» e onde se lê «Tradutor-intérprete de 2.ª classe» deve ler-se «Técnico-adjunto de 2.ª classe».

No anexo III — Técnico-adjunto de apoio parlamentar (ingresso), n.º 2), onde se lê «Entrevista e exame psicológico (2.ª fase)» deve ler-se «Entrevista e ou exame psicológico (2.ª fase)».

No anexo III — Técnico-adjunto de secretariado internacional (acesso), onde se lê «Três ou cinco anos de serviço na categoria anterior com classificação de *Bom* ou *Muito bom*, respectivamente» deve ler-se «Três ou cinco anos de serviço na categoria anterior com classificação de serviço de *Muito bom* ou *Bom*, respectivamente».

No anexo III — Secretário de documentação e informação (ingresso), onde se lê «Nove anos de escolaridade obrigatória» deve ler-se «Nove anos de escolaridade».

No anexo III — Motorista (acesso), onde se lê «Avaliação curricular» deve ler-se «—».

No anexo IV, VII — Formação tipo G, n.º 1), onde se lê «Teóricas auxiliares de programação;» deve ler-se «Técnicas auxiliares de programação;».

Assembleia da República, 26 de Julho de 1988. — O Secretário-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/88

No âmbito das medidas de apoio aos cidadãos condicionados na mobilidade, sejam deficientes motores ou idosos, importa eliminar ou reduzir, na medida do possível, as suas limitações de movimentação e, em especial, as originadas pela concepção arquitectónica das edificações, que impedem o livre acesso aos serviços públicos.

Neste sentido, o Governo, pela presente resolução, e na sequência dos princípios consignados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/87, de 29 de Janeiro, relativos ao acolhimento e atendimento público, entendeu por conveniente adoptar medidas que possibilitem o acesso aos serviços públicos de cidadãos condicionados na mobilidade, tendo em vista facilitar a sua plena integração social e profissional.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Os serviços e organismos da Administração Pública devem, de acordo com os recursos existentes, adoptar medidas que visem o atendimento personalizado de utentes condicionados na mobilidade, quer sejam deficientes motores ou idosos, facilitando-lhes o acesso físico às respectivas instalações.

2 — Sempre que necessário, e se existirem meios para o efeito, o acesso às instalações dos serviços pelos utentes referidos no número anterior deve ser viabilizado pela eliminação de barreiras arquitectónicas, de harmonia com as recomendações técnicas constantes do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 3.º suplemento, de 30 de Junho de 1986.

3 — Quando não for possível ou viável proceder à eliminação daquelas barreiras arquitectónicas, podem os serviços instalar equipamentos técnicos especiais, nomeadamente plataformas ou cadeiras elevatórias adaptadas às escadas, ou providenciar, em local do edifício designado para o efeito, devidamente assinalado e acessível ao utente, a deslocação de funcionários junto deste, de modo a ser prestado o serviço pretendido.

4 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e de acordo com os recursos existentes, devem ser garantidos os meios adequados, nomeadamente campainhas eléctricas, assinaladas com o símbolo internacional de acessibilidade, que permitam manifestar a presença do utente.

5 — Nas zonas de acolhimento e atendimento do público devem existir assentos devidamente assinalados e destinados a utentes com dificuldades de locomoção.

6 — O Secretariado Nacional de Reabilitação deve prestar o apoio técnico necessário e divulgar a informação relativa aos meios técnicos mais adequados para dar execução às normas constantes da presente resolução.

7 — Em todos os aspectos não regulados por este diploma aplica-se o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/87, de 29 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 1988. — O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.